

SESSÃO de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.568

RECURSO Nº 107.951 - I.R.P.J. - Exercício de 1991

RECORRENTE: REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

I.R.P.J. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. - Comprovado haver ocorrido devoluções de mercadorias vendidas pela pessoa jurídica, o cancelamento das correspondentes Notas Fiscais se apresenta como correto, ficando afastada a acusação de omissão no registro de receitas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - DEPRECIACÃO. - A despesa a ser apropriada como depreciação de bens integrantes do Ativo Imobilizado somente se legitima quando, comprovadamente, citado bem estiver sendo utilizado no desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INCIDÊNCIA. - A Taxa Referencial Diária - T.R.D. incide, como juros ou encargos financeiros, tem incidência a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.844.374,60 (padrão monetário à época) e o encargo da TRD relativo ao período de fev. a jul/1991.

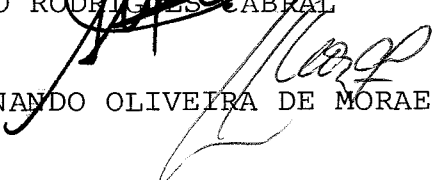
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Two handwritten signatures are present. The first is a stylized signature, possibly 'J. C.', and the second is a circular stamp or signature, possibly 'R. P.'.

RECURSO Nº 107.951

ACÓRDÃO Nº 101-87.568

RECORRENTE: REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.500.872/0001-70, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/05, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As matérias objeto de tributação encontram-se descritas na peça básica, como segue:

“1 - OMISSÃO DE RECEITAS
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme planilha plan7.xls. pg. 2/3, em anexo.

.....

2. OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

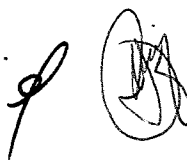
Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização/registro das compras dos produtos vendidos pela filial sito a Rua Sagres, 548, Jardim Guarara- Santo André - SP, através das N.F.s B-1 111 a 115, 117 a 133, 136 a 140; C-1 368, 369, 371, 372 (conforme planilha plan7.xls pg. 3/3, em anexo).

.....

3. OMISSÃO DE RECEITAS
CANCELAMENTO FICTÍCIO DE NOTAS FISCAIS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação do efetivo cancelamento de notas fiscais, conforme planilha plan7.xls pg. 1/3 em anexo.

.....



ACÓRDÃO Nº 101-87.568

4. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
BENS NÃO INSTALADOS, POSTO EM SERVIÇO OU EM
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Glosa de despesas de Depreciação referente a conta 03.03.02 - Depreciação e Amortização/Edifícios 2, em virtude do mesmo ter sido posto em condições de funcionamento somente a partir de 31.12.90, conforme razões das contas 03.02.03 - Imobilizado/Obras em Andamento e 03.02.02 - Imobilizado/Edifícios 2 (cópias em anexo e escrituração no livro diário às fls. 400 e 401)."

Apresentada a impugnação de fls. 228/241, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"OMISSÃO DE RECEITAS

A não comprovação pela empresa de que as mercadorias foram devolvidas, enseja ao Fisco glosar os cancelamentos das Notas Fiscais correspondentes.

A falta de contabilização de vendas da filial caracteriza omissão de receita.

DEPRECIÇÃO

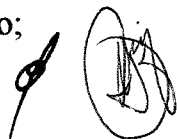
Somente após a conclusão da obra é permitida a dedução da depreciação correspondente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 26 de janeiro de 1994, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 18 de fevereiro seguinte, capeando a documentação de fls. 274 a 354, onde sustenta em resumo:

a) ficou esclarecido para o julgador singular que em nenhum momento foi afirmado terem as mercadorias sido devolvidas fisicamente para seu estabelecimento Matriz, ao contrário, constava no corpo de sua Notas Fiscais de Entrada tratar-se de "devolução simbólica", decorrente da anulação da venda da mercadoria;

b) se se tratava de devolução simbólica, não se poderia exigir a prova da entrada física das mercadorias no estabelecimento situado no Distrito Industrial de Manaus, pois, só o frete de retorno correspondia a mais de 10% do valor da mercadoria, inviabilizando sua futura comercialização;



ACÓRDÃO Nº 101-87.568

c) a prova do cancelamento da compra e conseqüente devolução é feita mediante a devolução das 1^{as} e 2^{as} vias das Notas Fiscais de Entrada ou com emissão das Notas Fiscais de Devolução dos compradores originais e emissão de Notas Fiscais de Entrada por parte da recorrente;

d) tal prova está reforçada com novos faturamentos correspondentes a vendas das mercadorias cujos negócios foram anteriormente cancelados;

e) ainda que pudesse pairar dúvida sobre o efetivo cancelamento das vendas, a recorrente enviou correspondências aos seus clientes para que revissem seus arquivos a fim de re ou ratificar as operações de cancelamento, documentação que fez juntar ao presente recurso;

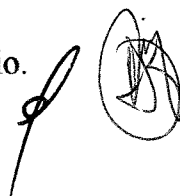
f) relativamente à omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de compras de produtos vendidos pela sua filial, cabe esclarecer que a origem dessas vendas não está na compra sem Nota Fiscal, mas nas devoluções oriundas das vendas canceladas de que tratam os parágrafos anteriores, devendo ser registrado, por oportuno, que as Notas Fiscais B-1, 111 a 115 não se reportam a qualquer venda, mas se trata de Notas Fiscais emitidas para acompanhar mercadorias objeto de refaturamento;

g) no que se refere à glosa das despesas com depreciação, é de justiça reconhecer justificar-se, embora apenas em parte, a exigência fiscal, pois apesar da denominação constante da ficha razão "Edifício 2", na verdade foi construído galpão, o qual ficou pronto e passou a funcionar antes do início do período-base de 1990;

h) a própria natureza dos desembolsos contabilizados na filha analítica da conta Obras em Andamento e os respectivos valores provam o que se afirmou;

i) na hipótese de ser mantida a tributação sobre qualquer parcela, não é devido o encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, dado a impossibilidade de sua incidência conforme reiteradamente tem decidido as diversas Câmaras deste Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

ACÓRDÃO Nº 101-87.568

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

No que se refere à omissão no registro de receitas, caracterizada pela não comprovação da devolução de mercadorias vendidas, a autoridade julgadora monocrática fez consignar no ato decisório de fls. 213/219:

“2.2.1 A Fiscalização aponta como irregular o fato da empresa haver considerado como mercadorias devolvidas as relacionadas na planilha e que não retornaram fisicamente ao estabelecimento da autuada. Esta, em sua impugnação, alega que isto seria inviável do ponto de vista comercial pois seria obrigada a pagar fretes de retorno e de volta. Diz que a prova da devolução está na 1ª e 2ª vias das Notas Fiscais. Afirma, ainda, que enviou correspondências aos compradores para que confirmem a devolução e, tão logo disponha das respostas encaminharia em petição aditiva.

2.2.2 Os argumentos da empresa têm lógica. Efetivamente seria inviável fazer retornar mercadorias do sul do país para depois vendê-las para a mesma praça. O lógico será mantê-las lá, procedendo o cancelamento das Notas Fiscais e, em seguida, quando da nova venda, emitir novas Notas Fiscais. No entanto, a empresa não provou, pelo menos em parte, que era esse o procedimento adotado. Prometeu juntar declarações das empresas mas não o fez.”

Como fácil é concluir, trata-se de questão que exige tão somente a produção de prova de forma a demonstrar a sistemática adotada pela recorrente para registro das devoluções de mercadorias destinadas a venda.

Com o recurso foram juntados os documentos de fls. 278 a 354, os quais comprovam o efetivo cancelamento das Notas Fiscais de Vendas, com a correspondente devolução das mercadorias, o que afasta, por completo, a hipótese de omissão no registro de receitas.

Com razão a recorrente quando sustenta às fls. 256/258:

“A devolução das mercadorias, cuja venda fora cancelada, pelas mais variadas razões (defeito ou inconformidade com a cor, com a estampana, com a espessura, com o forro etc., ou ainda em razão de arrependimento puro e simples do comprador), e conseqüente devolução das mercadorias, quando ocorrida, não era para o Estabelecimento Matriz da impugnante, dado que só o frete de retorno correspondia a mais de 10% do valor da mercadoria (e como as mercadorias, com certeza, não seriam revendidas para Manaus, pagar-se-ia outro tanto para nova saída): a sua comercialização ficaria totalmente inviabilizada.



ACÓRDÃO Nº 101-87.568

Daí, aqueles que optavam por cancelar as compras, muitas vezes sequer chegavam a dar entrada nos seus estoques dessas mercadorias, para não arcar com os custos do armazenamento e frete de retorno.

As mercadorias cuja compra era cancelada: ou ficavam nas próprias transportadoras ou eram encaminhadas para o depósito fechado (depois transformado em Filial) da própria impugnante, aguardando novos compradores, no todo ou em parte.

A prova do cancelamento da compra e conseqüente devolução das respectivas mercadorias é feita, como teve oportunidade de comprovar o digno Autuante, mediante a devolução das 1^{as} e 2^{as} vias das Notas Fiscais-Fatura de remessa e emissão das Notas Fiscais de Entrada (registradas em devolução simbólica no Estabelecimento do Distrito Industrial de Manaus), ou com a Nota Fiscal de Devolução dos compradores originais e emissão de Notas Fiscais de Entrada por parte da autuada, conforme documentário apreendido e acostado aos autos do processo.

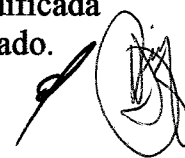
Essa prova é reforçada com o refaturamento, através da emissão de novas Notas Fiscais-Fatura em nome dos novos compradores e com as Notas Fiscais emitidas pela Filial de São Paulo (quando a devolução ia para o depósito desta), para acompanhar as mercadorias até o novo comprador. Do contrário, ao invés de sobrar mercadoria, como alegou a Fiscalização quanto ao estoque da Filial de São Paulo, haveria falta, o que levaria a uma segunda presunção, sem a menor prova, qual seja: fabricação sem compra de matéria prima, o que seria outro absurdo, temos de convir.

.....

Quanto à OMISSÃO DE RECEITAS “caraterizada pela falta de contabilização/registro das compras de produtos vendidos pela aludida Filial,”, conforme Notas Fiscais arroladas no Anexo 3/3, mister se faz esclarecer que a origem dessas vendas não está na compra sem Nota Fiscal, mas nas devoluções oriundas das vendas canceladas de que tratamos nos parágrafos anteriores.

Sendo de ressaltar, Ad argumentandum, que as Notas B-1 de nºs 111 a 115, arroladas no aludido Anexo 3/3, não se reportam a qualquer venda, mas se trata de Notas Fiscais Emitidas para acompanhar mercadorias objeto de refaturamento, como esclarecido anteriormente.”

No que se refere à glosa das despesas de depreciação e correspondente correção monetária, o ponto nodal da questão está centrado na conclusão da obra edificada sobre o terreno, ou seja, o galpão construído pela recorrente cujo valor restou depreciado.



ACÓRDÃO Nº 101-87.568

Também aqui a prova se apresenta como elemento fundamental para o deslinde da controvérsia. Só que, no caso, a recorrente não produziu tal prova. Sem condições de determinar quando o galpão foi efetivamente concluído, vale dizer, à falta de comprovação das alegações apresentadas pela empresa, e tendo presente que os registros contábeis mantidos pela recorrente conduzem à conclusão de que mencionada construção só teria sido concluída no ano de 1990, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, no particular.

A questão da aplicação da Taxa Referencial Diária - T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1991, como se sabe, já está pacificada no âmbito deste Conselho, razão pela qual entendo caber reforma da decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 62.844.374,60, bem como os encargos da T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

